

PARECER Nº 1955/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0492/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a redação dos artigos 40, 41 e 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, "o presente projeto de lei pretende alterar a sistemática de autuação contida na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006".

Com efeito, a propositura intenta retirar a imediata punição ao infrator da Lei, obrigando o fiscal a notificá-lo antes de aplicar a pena pecuniária e conferindo lapso temporal para que haja adequação à legislação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371):

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público".

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

No mérito, as alterações propostas pelo projeto à Lei nº 14.223/2006 visam dar ao infrator a oportunidade de se adequar aos ditames legais, antes de arcar com as penalidades nela previstas.

Os prazos para a aludida adequação são de 5 (cinco) dias, para anúncio indicativo ou especial, ou 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de risco iminente, que são os mesmos prazos atualmente previstos para que se regularize o anúncio ou o remova.

A única diferença é que, pela redação atual, tal regularização ocorre independentemente da multa, que já incide previamente.

Juridicamente, o projeto reúne condições para seguir em tramitação. Caberá às Comissões de Mérito a avaliação sobre a pertinência de se conferir oportunidade para regularização ao infrator da Lei nº 14.223/2006.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 492/11.

Altera a redação dos artigos 40, 41 e 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 40, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos do artigo 32, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - cancelamento da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

IV - remoção do anúncio.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 Antes de aplicar a primeira multa deverá o fiscal advertir o infrator, por meio de notificação, para que cumpra a lei, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.”

(NR)

Art. 3º Fica alterado o artigo 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00 m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a notificação e aplicação da primeira multa referidas no artigo 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.” (N.R.)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV – Relator

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo - PT